

Processo Administrativo Virtual nº 237/2015

Pregão Eletrônico nº 06/2015

Julgamento de Impugnação e Esclarecimentos.

A empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A apresentou, tempestivamente, em 07/01/2015, via correspondência eletrônica abaixo colacionada, impugnação/esclarecimento quanto aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2015, cujas questões técnicas foram esclarecidas e mantidas pela área técnica requisitante da contratação nos seguintes termos:

"Seguem as respostas aos questionamentos (impugnação) da operadora de telefonia móvel Vivo que cabem ao setor responsável (itens 2 ao 7 e 10 ao 12):

Item 02 – O pacote pretendido, como mencionado, é de 5 GB, sem finalização do acesso, sem cobrança adicional após o consumo dos 5 GB e redução de velocidade limitada (mínima) à 128 Kbps;

Item 03 – Quanto aos quantitativos referentes às ligações intragrupo, que foram informados para fins de referência, não devem ser cobrados;

Item 04 – Quaisquer possíveis valores (ferramenta de gestão) não mencionados devem ser inseridos no valor da Assinatura por Linha constante na Planilha de Formação de Preços;

Item 05 – Quanto aos quantitativos referentes às ligações que devem gerar os adicionais de chamada (tanto efetuando chamadas, quanto recebendo) e os deslocamentos DSL1 e DSL2 (tanto efetuando chamadas, quanto recebendo) mesmo sendo informados para fins de referência, não devem ser cobrados;

Item 06 – Em face de sua pouca utilização, o Roaming Internacional, além dos pacotes de voz e dados, quando solicitados pelos usuários, poderão ser cobrados de acordo com os valores praticados no mercado para clientes PJ (Governo/Poder Público);

Item 07 – Seguem linhas da Planilha de Formação de Preços, referente ao questionamento da inexistência da integralidade da cotação de serviço de dados, pois cabe atentar que trata-se da “quantidade anual estimada” (80 pacotes de dados/mês), de acordo com o histórico de utilização de pacote de dados pelos servidores. Todavia, quando solicitado pelo Tribunal à contratada, devido à demanda dos servidores, pode vir a ser maior:

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS				
Tipo de Serviço	Quantidade anual estimada A	Preço unitário (R\$) B	Unidade	Preço total anual (R\$) C = A x B
Assinaturas por linha (celulares e SIMCARDS)	1.800		Acesso	
Acessos à internet 5Gb (ilimitado), quando solicitado pelo gestor à contratada , via celulares GSM/3G/4G	960		Acesso	

Item 10 – A responsabilidade sobre esses eventos é da Contratante;

Itens 11 e 12 – Porque razoáveis, mantidos os prazos constantes do Termo de Referência".

Pelo exposto na análise técnica, não haverá necessidade de alterações ou retificações que justifique a necessidade de suspensão ou republicação do Ato Convocatório, posto que a Administração definiu, com objetividade, todos os serviços e funcionalidades adequados à atender suas reais necessidades, devendo as empresas interessadas em contratar com Administração se adequarem as suas regras de contratação, considerando, sobretudo interesse público envolvido e o zelo com res publica.

Quanto aos critérios de habilitação e condições de faturamento, com a republicação do Edital restou claro, que será exigido, para efeito de habilitação, toda a documentação em nome da licitante participante do certame (subitem 13.7 do Edital) seja matriz ou filial. Caso o serviço e, conseqüentemente, o faturamento se dê por conta de outro estabelecimento comercial da empresa licitante, a mesma deverá informar o número do CNPJ e observar a regra definida no subitem 13.5.1 do Edital.

O documento de cobrança poderá ser emitido pela filial de Pernambuco, conforme o presente caso, nos termos do item 31 do Anexo I - Termo de Referência, e desde que, na fase de habilitação a empresa atenda o disposto no subitem 13.5.1 do Edital.

Quanto à unificação do documento que comprove a regularidade perante a fazenda federal e a seguridade social, não temos nada a dizer posto que o que se pede é a comprovação da regularidade perante os órgãos de fiscalização através de emissão de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, seja de qual forma for.

Já em relação à suposta indicação de marca por parte da Administração temos a esclarecer que o Termo de Referência definiu e especificou, detalhadamente, as características mínimas dos tipos de aparelhos a serem disponibilizados para cada categoria funcional e que ao final, apenas sugeriu modelos disponíveis no mercado que atendem tais especificações, sem nenhum caráter vinculativo. Tanto é que tais indicações estão acrescidas da expressão "ou similar" e, ainda, "de outros fabricantes e/ou modelos diversos".

Desta forma não há que se falar em ilegalidade por indicação de marca.

Quanto à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista para efeito de pagamento, esta decorre do disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, através da Instrução Normativa nº 01/2014 da Diretoria Geral do TRF, publicado em 23/04/2014. Neste mesmo caso, o que se exige é a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas que prestam serviços à administração, seja através do SICAF ou pela apresentação de certidões.

Por fim, quanto ao prazo para assinatura do instrumento contratual, com a republicação do Edital o mesmo foi alterado para 05 (cinco) dias úteis onde no anterior constava 05 (cinco) dias corridos, entendendo ser razoável diante da possibilidade de sua extensão pro prazo igual.

Diante do exposto, o Pregoeiro resolve, em conformidade com o art. 11, inciso II, do Decreto Federal nº 5.450/2005:

- a) **Receber** a impugnação interposta pela empresa TELEFONICA BRASIL S/A (CNPJ nº 02.558.157/0001-62), dada sua tempestividade e regularidade formal;
- b) No mérito, **negar-lhe provimento**, pelos motivos acima expostos.
- c) **Comunicar** ao impugnante e aos demais interessados desta decisão, nos termos do subitem 23.5 do Edital; e
- d) **Manter** a data e hora para a sessão inicial do pregão.

Recife, 08 de janeiro de 2016.



FRANCISCO REIS NOGUEIRA SOBRINHO
Pregoeiro